



Exm.º Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência N.º Proc.º	Sua data	Nossa referência Proc.º REQ/GSR/03	Data e número de expedição
---------------------------------	----------	---------------------------------------	----------------------------

Assunto: RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 346/VII APRESENTADO PELO SENHOR DEPUTADO NUNO MELO ALVES (PP) – APLICAÇÃO DA LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

Em resposta ao Requerimento em epígrafe, cumpre-me transmitir a V. Ex^a. a seguinte informação:

A Comissão das Comunidades Europeias considerou a adaptação do sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores – concretizada através do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99A de 20 de Janeiro e ao abrigo da Lei de Finanças das Regiões Autónomas – Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, conforme a figura de regime de auxílios de Estado. Na sua decisão sobre a compatibilidade do desagravamento fiscal em sede de IRC com o mercado comum, considerou que as empresas, genericamente, aqui consideradas, como financeiras, não cumpriam com os requisitos necessários para verem a decisão de compatibilidade ser-lhes aplicada. Assim:

1. O Governo da República intentou, por diligência e a expensas do Governo Regional dos Açores, em 27 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades, um recurso de anulação da Decisão da Comissão das Comunidades Europeias de 11 de Dezembro de 2002 (C(2002)4487), relativa à parte do regime que adapta o sistema fiscal nacional às especificidades da



Região Autónoma dos Açores referente à vertente das reduções das taxas do imposto sobre o rendimento e no que se refere às empresas que exerçam as actividades financeiras previstas na secção J (actividades financeiras) e secção K (serviços a outras empresas pertencentes ao mesmo grupo como centros de coordenação, de tesouraria ou de distribuição) da nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia.

A comissão das Comunidades Europeias apresentou contestação pedindo a rejeição do recurso por falta de fundamento. A República Portuguesa em resposta à contestação da Comissão das Comunidades Europeias apresentou a réplica no início deste mês.

2. Entendida a pergunta num sentido estrito – âmbito do procedimento judicial em curso – se o Tribunal de Justiça das Comunidades confirmar a Decisão C (2002) 4487 da Comissão das Comunidades europeias, só resta o cumprimento da mesma.
3. Independentemente do que venha a ser a decisão do TJCE, as empresas que exerçam as actividades previstas na secção J bem como as empresas que exerçam as actividades na secção K, da nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia, devem cumprir com a injunção do Art.º 3.º da Decisão C (2002) 4487.

Foram desencadeados pelo Ministério das Finanças os procedimentos internos necessários à determinação dos contribuintes nestas situações.

4. A Decisão da Comissão de 11 de Dezembro de 2002, além de se aplicar às actividades financeiras – secção J (códigos 65,66,e 67) da nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (NACE Ver. 1.1) – aplica-se também às actividades previstas na secção K, código 74, da mesma nomenclatura, que dizem respeito à prestação de “serviços a outras empresas pertencentes ao mesmo grupo, como centros de coordenação, de tesouraria ou de distribuição”.



5. A Comissão Europeia entende que o regime de auxílios de estado, dado pelas reduções das taxas do imposto sobre o rendimento às empresas em causa não é compatível com o mercado comum porque “ não se justificam em função do seu contributo para o desenvolvimento regional e que o seu nível não é proporcional às deficiências que visariam atenuar”.

A natureza jurídica do IVA é distinta do IRC: o IVA é um imposto geral sobre a despesa ou sobre o consumo. O IRC é um imposto proporcional sobre o rendimento das empresas.

6. Não cumpre ao Governo Regional dos Açores pronunciar-se, nem seria correcto fazê-lo, sobre os fundamentos de eventuais posições da Comissão das Comunidades Europeias sobre reduções fiscais na Região Autónoma da Madeira.

Oportunamente, o Governo Regional dos Açores deu conhecimento à Assembleia Legislativa Regional de todo o processo que conduziu à decisão da Comissão das Comunidades Europeias.

Com a mais elevada consideração,

A SECRETÁRIA REGIONAL ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA

CLÁUDIA ALEXANDRA COELHO CARDOSO MENESES DA COSTA